



HABEAS CORPUS

SÉRIE: RELATÓRIO E VOTO

JULGAMENTOS - 01/01/2023.31/03/2023

MIN. REYNALDO SOARES

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais informações: csl-edu.com.br

MIN.
REYNALDO
SOARES

S
T
J

FEVEREIRO

ORGANIZADOR: CLAUDIONEI SANTA LUCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 784740 - SC (2022/0365098-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **ADILSON ALVES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 157, § 2.º, INCISO II, E § 2.º-A, INCISO I, C.C. ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DESCLASSIFICAR A CONDENAÇÃO DO APENADO E DO CORRÉU PARA O TIPO DO ART. 155, § 4.º, INCISO IV, C.C. ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURADO O EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL OU SIMBÓLICA CONTRA OS OFENDIDOS. AUSÊNCIA DE CONTATO DIRETO COM AS VÍTIMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Na hipótese, do quadro fático-probatório firmado na origem e que não pode ser reformado na via estreita, de cognição sumária, do *habeas corpus*, e da própria narrativa contida na denúncia (fls. 25/29), extrai-se que o agravado e os corréus deliberaram invadir a residência da vítima, portando ostensivamente armas de fogo, com a intenção de subtrair bens.

- Os artefatos bélicos, naturalmente, seriam utilizados na prática de violência ou grave ameaça contra as vítimas, para que se consumasse a subtração patrimonial, se necessário. Porém, antes de qualquer contato com os proprietários do imóvel invadido, o alarme foi acionado e os agentes empreenderam fuga.

- Na conduta dos agentes, não houve contato direto com os ofendidos, de maneira que não se configurou qualquer violência ou grave ameaça contra a pessoa. O dolo dos agentes era de subtrair a *res* da maneira que fosse possível e o porte de arma de fogo era a garantia da consumação da subtração. Contudo, por razões alheias a sua vontade, e antes de confrontarem os habitantes da residência, um alarme foi acionado, de modo que não houve a inversão da posse de qualquer bem. Trata-se, portanto, da conduta de tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes, sendo correta a concessão da ordem, de ofício, para promover a desclassificação da condenação para o tipo do art. 155, § 4.º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Convocado o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 784740 - SC (2022/0365098-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **ADILSON ALVES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 157, § 2.º, INCISO II, E § 2.º-A, INCISO I, C.C. ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DESCLASSIFICAR A CONDENAÇÃO DO APENADO E DO CORRÉU PARA O TIPO DO ART. 155, § 4.º, INCISO IV, C.C. ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURADO O EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL OU SIMBÓLICA CONTRA OS OFENDIDOS. AUSÊNCIA DE CONTATO DIRETO COM AS VÍTIMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Na hipótese, do quadro fático-probatório firmado na origem e que não pode ser reformado na via estreita, de cognição sumária, do *habeas corpus*, e da própria narrativa contida na denúncia (fls. 25/29), extrai-se que o agravado e os corréus deliberaram invadir a residência da vítima, portando ostensivamente armas de fogo, com a intenção de subtrair bens.

- Os artefatos bélicos, naturalmente, seriam utilizados na prática de violência ou grave ameaça contra as vítimas, para que se consumasse a subtração patrimonial, se necessário. Porém, antes de qualquer contato com os proprietários do imóvel invadido, o alarme foi acionado e os agentes empreenderam fuga.

- Na conduta dos agentes, não houve contato direto com os ofendidos, de maneira que não se configurou qualquer violência ou grave ameaça contra a pessoa. O dolo dos agentes era de subtrair a *res* da maneira que fosse possível e o porte de arma de fogo era a garantia da consumação da subtração. Contudo, por razões alheias a sua vontade, e antes de confrontarem os habitantes da residência, um alarme foi acionado, de modo que não houve a inversão da posse de qualquer bem. Trata-se, portanto, da conduta de tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes, sendo correta a concessão da ordem, de ofício, para promover a desclassificação da condenação para o tipo do art. 155, § 4.º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

- Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 705/717) interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de *decisum* (e-STJ fls. 682/690), de minha relatoria, que concedeu *habeas corpus*, de ofício, para cassar em parte o acórdão proferido na origem, desclassificar a condenação do ora agravado e do corréu para o tipo do art. 155, § 4.º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e determinar que os juízes *a quo* procedessem ao refazimento da dosimetria de sua pena com base na nova classificação típica.

Neste recurso, o *Parquet* estadual argumenta que a conduta do agravado se enquadra no tipo de roubo tentado, porquanto constatada a presença da grave ameaça em desfavor das vítimas, mediante o uso de arma de fogo, touca e capuz, circunstância que, imediatamente, gerou temor, direto e iminente, nas vítimas de sofrer um mal injusto e grave, e que, por essa razão, motivou o acionamento manual do alarme da residência pelas próprias vítimas.

Aduz ser impossível assentir que o contexto ora ilustrado, quando visto sob a ótica das vítimas, não representa força intimidativa apta a configurar a coação psicológica, através do medo ou terror, mesmo que inexistindo contato direto com os agentes, até porque, se assim não fosse, estas sequer teriam acionado dispositivo sonoro de segurança do local.

Pondera que:

"Diferentemente das situações em que as vítimas não estão presentes no local do fatos, ou nos casos em que, quando presentes, não percebem a presença dos agentes criminosos, vindo a tomar conhecimento da prática delitativa tão somente após a fuga dos agentes e em decorrência do acionamento automático de sinais sonoros, ou até mesmo de cães de guarda, circunstâncias que evidentemente não se mostrariam aptas a configurar ao menos a grave ameaça. No caso concreto, as vítimas acompanharam a prática criminosa desde o início e adotaram a medida de segurança disponível a fim de evitar a consumação do crime e se protegerem do sofrimento de iminente mal injusto e grave." (fls. 714/715).

Sustenta que o contato direto entre os agentes e as vítimas do delito não é imprescindível para a caracterização da violência ou grave ameaça e, conseqüentemente, do roubo.

Argumenta que o tipo criminal de roubo exige o emprego de violência ou grave ameaça, que pode ser direta ou indireta, implícita ou explícita, atual ou iminente.

Ao final, requer a reconsideração da decisão impugnada ou que este agravo seja levado a julgamento perante a Quinta Turma e provido, com o restabelecimento, na íntegra, do acórdão proferido na origem.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental impugna motivadamente a decisão recorrida, não havendo, ademais, outros óbices a que seja submetido a exame de mérito.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina pondera que está caracterizada a prática do roubo tentado, pois, no caso, a tentativa de subtração de bens se deu com o emprego de grave ameaça.

A matéria ficou delimitada nos seguintes termos, na origem:

"1. Pleito de absolvição:

1.1 Da alegada ausência de provas

Como relatado, a defesa de Adilson pugna pela absolvição do apelante sob a alegação de insuficiência de provas do emprego de grave ameaça ou violência.

O pedido, adianto, não comporta acolhimento.

Da detida análise dos autos, tenho que os elementos informativos e as provas colhidas em juízo, analisados em conjunto, não deixam quaisquer dúvidas acerca da suficiência de provas para embasar a condenação.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, notadamente no auto de exibição e apreensão (evento 1, P FLAGRANTE2), audiovisuais das câmeras de segurança (Evento 47 dos autos 50038746920228240008), laudo pericial das armas de fogo apreendidas (evento 136, LAUDO1) e pela prova oral colhida.

A autoria delitiva igualmente restou comprovada não apenas pelos documentos acima mencionados, como também pela prova oral colhida nas fases policial e judicial. Quanto ao ponto, a fim de evitar repetição desnecessária, valho-me das transcrições feitas pela eminente Magistrada Dra. Fabiola Duncka Geiser, dando destaque aos trechos de maior importância, abaixo:

'A autoria, por sua vez, foi confessada pelos réus.

O acusado ADILSON sustentou em juízo que foi contratado pelo corréu ROGÉRIO, no dia anterior aos fatos, para exercer a função de motorista no assalto. Afirmou que receberia de um a dois mil pela participação, a depender do que seria subtraído. Narrou que dirigiu o carro de ROGÉRIO até o local e ficou esperando ele e ROBERTO

efetuarem o assalto, mas logo depois os dois voltaram dizendo que deu errado porque o alarme disparou. Acrescentou que as armas eram de ROGÉRIO e em seguida foi preso pela polícia (Evento 124).

De igual forma, ROGÉRIO admitiu ter realizado o assalto juntamente com ADILSON e ROBERTO. Contou que combinaram o crime no dia anterior, mas só entraram na oficina e logo saíram porque o alarme disparou. Asseverou que as armas são de sua propriedade, duas espingardas, uma calibre .28 e uma calibre .12, as quais recebeu de herança. Disse que entrou no imóvel com ROBERTO e ADILSON ficou no carro, ambos armados. Mais tarde, foi preso pela polícia em sua casa (Evento 120).

Se não bastasse, a vítima Marli Kutnick Koser, durante o contraditório, deu detalhes a respeito do crime. Explicou que, por volta das 11:45 horas seu funcionário saiu, foi conferir o portão pelas câmeras de monitoramento, quando viu uma pessoa descendo uma escada na oficina. Imaginou que o funcionário havia voltado, questionou seu marido e ele disse que não tinha ninguém lá. Verificaram as câmeras novamente e avistaram dois homens armados e encapuzados, então acionaram o alarme, seu marido foi até o local, mas eles fugiram. Afirmou que um dos homens estava com um revólver e o outro com uma arma longa, e foram embora pelo mato, mesmo local por onde entraram. Sustentou que telefonou para seu filho e ele acionou a Polícia Militar, que logo chegou. Acrescentou que, à noite, ficou sabendo que os assaltantes foram presos (Evento 124).

Os policiais militares que atenderam a ocorrência deram detalhes sobre a elucidação do fato e da prisão de dois dos autores do crime.

O PM Rafael Penteado da Silva relatou que atenderam a ocorrência do roubo nas proximidades da BR-470, por volta das 11:30 horas, e pelas câmeras de vigilância viram dois agentes entrando na oficina. Um estava com duas armas longas, uma espingarda e uma calibre 12, e o outro comum revólver .38. Afirmou que eles entraram na oficina e deixaram o local por uma área de mata. Seguiram o rastro pelo matagal e chegaram na rua da empresa Cristais Labone, onde verificaram as câmeras de monitoramento e visualizaram um veículo GM/Vectra branco. Visualizaram câmeras de segurança das proximidades e perceberam que dois homens, com as mesmas características dos autores do roubo, entraram no veículo e seguiram para a rua Johann Sachse. Nessa rua, mais câmeras foram vistas e conseguiram identificar a placa do veículo, cuja propriedade era do acusado ROGÉRIO. Diante disso, foram até a sua residência, ele prontamente se rendeu e confessou a prática do crime, assim como mostrou onde as armas estavam guardadas. Apreenderam duas espingardas, uma calibre .28 e outra .12, além de munições, uma touca e as roupas utilizadas no roubo. Contou que ROGÉRIO apontou que estava na companhia de ROBERTO e ADILSON. O primeiro, na posse de um revólver .38, entrou na casa para roubar e depois fugiu para Itajaí com uma motocicleta, mas não foi localizado. Sobre o segundo, foi indicado o endereço e, no local, abordaram ADILSON, que também confessou a participação no crime, no sentido de que serviu de motorista e ganharia 1/3 do valor do roubo (Evento 124).

Por sua vez, o PM Nicolas Vasconcelos Marques confirmou que atenderam uma ocorrência de tentativa de roubo, na qual dois agentes armados entraram por uma região de mata na residência da vítima e

fugiram pelo mesmo local. Conversaram com a vítima, verificaram as imagens das câmeras de segurança e constataram que eles estavam com duas armas longas e uma curta. Refizeram o caminho pelo mato, chegaram até um estabelecimento e pediram para analisar as câmeras, identificaram dois homens em atitude suspeita entrando num Vectra branco. Conseguiram identificar a placa e o proprietário do veículo, diligenciaram até o endereço e chegaram num dos acusados, que prontamente se entregou e confessou a participação no crime. Indicou também o local onde estavam guardadas as armas longas, as quais foram apreendidas. Disse que ele indicou também o endereço de um dos comparsas, diligenciaram até o local e também houve prisão e confirmação dos fatos por ele, o qual sustentou que iria receber 1/3 do valor subtraído por dar apoio e facilitar a fuga. Explicou ainda que o terceiro envolvido fugiu para Itajaí, mas não foi localizado em flagrante (Evento 124).'

Dos depoimentos reproduzidos nos autos, percebe-se com clareza que a versão trazida pela defesa se encontra isolada nos autos, uma vez que está totalmente contrária às provas produzidas, mormente pela própria confissão dos acusados, depoimentos da vítima e policiais, totalmente harmônicos entre si, além das filmagens das câmeras de segurança do local, tudo evidenciando a prática do roubo tentado mediante grave ameaça com o emprego da arma de fogo.

Também sem razão o pleito de desclassificação para roubo simples, pois o uso da arma de fogo e o concurso de agentes restaram comprovados nos autos.

1.2 Do alegado crime impossível

Ainda, a defesa de Adilson invoca a tese de crime impossível na tentativa de absolver o recorrente.

Sem qualquer razão.

A fim de evitar tautologia, transcrevo os bem lançados termos exarados pela douta Procuradoria-Geral de Justiça:

'O instituto do crime impossível está disposto no artigo 17 do Código Penal da seguinte maneira:

Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Sobre o tema, Rogério Sanches Cunha disciplina:

O crime impossível tem como elementos (A) o início da execução, (B) a não consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente, (C) o dolo de consumação, e (D) resultado absolutamente impossível de ser alcançado. Atente-se para o fato de que os três primeiros elementos estão também presentes na tentativa simples (art. 14, II), de modo que a impossibilidade de alcançar o resultado pretendido é justamente o que faz desta conduta uma tentativa inidônea. (Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) – 10 ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: JusPODIVM, 2021. p. 386) (grifo original)

Ocorre que tais situações não estão demonstradas na hipótese em tela. Observa-se que a conduta em questão se amolda na modalidade tentada,

uma vez que constituiu tentativa idônea.

A propósito, nota-se que os apelantes se aproximaram da consumação do delito, somente não encerrando o iter criminis por circunstâncias alheias à vontade dos agentes que, ao escutarem o sinal sonoro do alarme, fugiram do local.

Ressalta-se, ainda, que o monitoramento por câmeras de segurança e a presença de alarme, apenas torna mais dificultosa a consumação do crime, mas não impossibilita o agente de praticá-lo, nem de atingir o proveito ilegal pretendido.

[...]

Assim, tem-se como inviável enquadrar a conduta como crime impossível.' Sem maiores delongas, ainda que a ação dos acusados estivesse sendo observada desde o início pelas câmeras de segurança e a presença de alarme no local, não é absurdo supor que, a despeito dessa circunstância, os acusados lograssem êxito em subtrair a res furtiva e empreender fuga.

Outrossim, em casos semelhantes ao presente, em que a ação do agente também foi monitorada desde o início, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela manutenção da condenação [...].

Assim, tendo em vista a possibilidade de consumação do delito (ainda que remota) e, por conseguinte, a inidoneidade apenas relativa do meio empregado, afasto a presente tese defensiva.

Segue mantida, portanto, a condenação" (fls. 616/618).

A tese defensiva de desclassificação da condenação era mesmo procedente.

Do quadro fático-probatório firmado na origem e que não pode ser reformado na via estreita, de cognição sumária, do *habeas corpus*, e da própria narrativa contida na denúncia (e-STJ fls. 25/29), extrai-se que o agravado e os corréus deliberaram invadir a residência da vítima, portando ostensivamente armas de fogo, com a intenção de subtrair bens.

Os artefatos bélicos, naturalmente, seriam utilizados na prática de violência ou grave ameaça contra as vítimas, para que se consumasse a subtração patrimonial, se necessário. Porém, antes de qualquer contato com os proprietários do imóvel invadido, o alarme foi acionado e os agentes empreenderam fuga.

Verifica-se que, na conduta dos agentes, não houve contato direto com os ofendidos, de maneira que não se configurou qualquer violência ou grave ameaça contra a pessoa. O dolo dos agentes era de subtrair a *res* da maneira que fosse possível e o porte de arma de fogo era a garantia da consumação da subtração. Contudo, por razões alheias a sua vontade, e antes de confrontarem os habitantes da residência, um alarme foi acionado, de modo que não houve a inversão da posse de qualquer bem.

Trata-se, portanto, da conduta de tentativa de furto qualificado pelo concurso

de agentes, sendo correta a concessão da ordem, de ofício, para promover a desclassificação da condenação para o tipo do art. 155, § 4.º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE ARREBATAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. VIOLÊNCIA DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE À COISA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo a violência dirigida exclusivamente à coisa, limitando-se os réus "a puxar a bolsa da vítima, sem sequer esboçar qualquer ato de violência ou de grave ameaça", e "apesar de a vítima ter sofrido lesões durante a prática delitiva, tal como alega, tais lesões foram causadas de forma indireta pelo arrebatamento da bolsa", não há falar em desclassificação para o delito de roubo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.604.296/MG, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. VIOLAÇÃO DO ART. 157, CAPUT, DO CP. PLEITOS DE AFASTAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO E DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. SUBTRAÇÃO POR MEIO DE ARREBATAMENTO. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA NÃO RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DE ELEMENTOS DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MOMENTO CONSUMATIVO. CESSAÇÃO DA CLANDESTINIDADE OU DA VIOLÊNCIA. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. PRESCINDIBILIDADE. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS A 1 ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, MAIS PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA.

1. Quanto ao pleito de afastamento da desclassificação operada pelo Tribunal mineiro, tem-se que a presente insurgência não possui condições de admissibilidade, notadamente, ante a necessidade do reexame do arcabouço fático-probatório para que seja alterado o entendimento acerca da não ocorrência de violência ou grave ameaça à vítima. Incide, portanto, o óbice constante da Súmula 7/STJ.

2. A conclusão das instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, é de que não houve violência ou grave ameaça na conduta do recorrido. Modificar esse entendimento e acolher o pleito da defesa de tipificação dos fatos descritos como crime de roubo demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial') - (AgRg no REsp n. 1.483.754/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe

18/4/2018).

3. *No que se refere ao pedido de restabelecimento da modalidade tentada, verifica-se que a conclusão alcançada nos autos, acerca do reconhecimento da tentativa, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, haja vista, para a consumação do crime de roubo, ser desnecessária a cessação da clandestinidade ou da violência, bem como a posse mansa e pacífica da res furtiva.*

4. *A dosimetria efetuada na decisão agravada deve ser afastada, impondo-se, via de consequência, o redimensionamento da pena a 1 ano de reclusão, em regime prisional aberto, mais pagamento de 10 dias-multa, por incursão nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal.*

5. *Agravo regimental provido, a fim de reconsiderar a decisão agravada, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento para, tão somente, afastar a modalidade tentada do crime de furto simples, ficando as reprimendas redimensionadas nos termos da presente decisão (AgRg no REsp n. 1.745.212/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 16/11/2018).*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO POR ARREBATAMENTO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO DELITO DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A Corte estadual reconheceu a figura do furto por arrebatamento em razão de ter havido o emprego da força sobre o bem subtraído e não sobre a pessoa. Pontuou, ainda, que o ora recorrido "limitou-se a puxar a corrente do pescoço da vítima, sem sequer esboçar qualquer ato de violência ou de grave ameaça, tendo a violência no caso em tela sido dirigida contra a res furtiva".*

2. *A conclusão das instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, é de que não houve violência ou grave ameaça na conduta do recorrido. Modificar esse entendimento e acolher o pleito da defesa de tipificação dos fatos descritos como crime de roubo demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.483.754/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018).*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O crime de roubo diferencia-se do furto pelo emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

2. Na hipótese, a instância antecedente concluiu ter a violência sido dirigida contra coisa - bolsa da vítima -, reconhecendo a ocorrência do crime de furto.

3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 6/12/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias que desclassificaram o crime de roubo para furto, uma vez que reconheceram a ausência de violência ou de grave ameaça na conduta do agente, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 550.927/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 11/9/2015).

Por tudo isso, não há razões para modificar o entendimento anterior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0365098-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 784.740 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50038746920228240008 50055695820228240008 50159104620228240008
50202817720228240000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADILSON ALVES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ROGERIO RODRIGUES DE ALENCAR
CORRÉU : ROBERTO CARLOS DE QUADROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ADILSON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Convocado o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 787043 - MG (2022/0374549-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : C P (PRESO)
ADVOGADO : WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR - MG087025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO NÚMERO EXATO DE INFRAÇÕES. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do *habeas corpus*, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

2. No caso dos autos, o relator, após detida análise dos autos, constatou que o maior desvalor conferido à culpabilidade encontra amparo no fato de que o agressor era padrasto da vítima e se aproveitava dos momentos em que a mãe da menor estava ausente para praticar o crime, em manifesta ofensa à confiança que lhe era depositada e ao dever de cuidado decorrente do convívio familiar.

3. De igual modo, justificado o acréscimo decorrente das consequências do crime diante da presença de sequelas psicológicas na vítima - que necessitou fazer uso de medicações e chegou ao ponto de tentar se matar - o que demonstra a extrapolação dos limites ordinários do tipo penal violado.

4. Nos crimes sexuais que envolvem menores, praticados durante determinado período de tempo, é possível a adoção da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, já que não é viável exigir-se o número exato de atos praticados.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Convocado o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 787043 - MG (2022/0374549-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : C P (PRESO)
ADVOGADO : WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR - MG087025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO NÚMERO EXATO DE INFRAÇÕES. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do *habeas corpus*, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

2. No caso dos autos, o relator, após detida análise dos autos, constatou que o maior desvalor conferido à culpabilidade encontra amparo no fato de que o agressor era padrasto da vítima e se aproveitava dos momentos em que a mãe da menor estava ausente para praticar o crime, em manifesta ofensa à confiança que lhe era depositada e ao dever de cuidado decorrente do convívio familiar.

3. De igual modo, justificado o acréscimo decorrente das consequências do crime diante da presença de sequelas psicológicas na vítima - que necessitou fazer uso de medicações e chegou ao ponto de tentar se matar - o que demonstra a extrapolação dos limites ordinários do tipo penal violado.

4. Nos crimes sexuais que envolvem menores, praticados durante determinado período de tempo, é possível a adoção da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, já que não é viável exigir-se o número exato de atos praticados.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 102/105) interposto contra decisão de minha relatoria (e-STJ, fls. 93/99), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de C. P.

Narram os autos que o paciente/agravante foi condenado como incurso no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado (e-STJ fls. 5/34).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido (e-STJ fls. 35/48). O acórdão foi assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRELIMINAR - NULIDADE DO INTERROGATÓRIO - REJEIÇÃO - MÉRITO- ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PALAVRAS DA VÍTIMA - RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO - COERÊNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DECONVICÇÃO. 1. Observados os ditames legais previstos no art. 222, § 1º e art. 400, caput do CPP quanto ao interrogatório do réu, não há que se cogitem nulidade. 2. Nos crimes praticados contra a liberdade sexual de criança, as declarações harmônicas da vítima, corroboradas por depoimentos de testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, formam lastro probatório suficiente ao juízo condenatório, ficando afastada a pretendida absolvição.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 50/57).

Neste *writ* (e-STJ fls. 81/88), o impetrante alegou que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da pena fixada.

Argumentou que a basilar foi majorada com fundamento em circunstâncias inidôneas, destacando que, *no que tange à culpabilidade e circunstâncias do crime, apesar das peculiaridades do delito em questão, as circunstâncias descritas estão mais para a forma do próprio crime, não extrapolando o tipo penal, a ponto de justificar a majoração da pena, razão pela qual deve ser extirpada da dosimetria da pena* (e-STJ, fl. 87).

Insurgiu-se, ainda, contra a adoção da fração máxima de aumento na aplicação do art. 71 do CP com base em argumentos genéricos.

Dessa forma, pleiteou o redimensionamento da pena-base e a redução da fração de aumento em razão do crime continuado.

O *habeas corpus* não foi conhecido (e-STJ, fls. 93/99).

Neste agravo regimental, aponta a defesa a ocorrência de violação ao princípio da colegialidade, uma vez que os temas não foram submetidos à análise da Turma julgadora.

Pleiteia, assim, a submissão do presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, afinal, inexistente maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do *habeas corpus*, podendo, inclusive, decidirlo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

Registre-se, ainda, que a previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC n. 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

Quanto ao mais, não obstante os esforços do agravante, a decisão que não conheceu do *habeas corpus* deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como cediço, a revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

No caso dos autos, confira-se como se manifestou a Corte local ao manter a pena fixada na sentença (e-STJ, fls. 44/46 - grifei):

[...]

No tocante à reprimenda, ainda que a Defesa não tenha se insurgido a respeito, verifica-se que na primeira fase o Magistrado a quo fixou a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 09 anos de reclusão, por considerar desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e às consequências do crime, sob os seguintes fundamentos:

"... quanto a culpabilidade a reprovabilidade da conduta é extremamente grave, uma vez que ficou claro a insensibilidade moral do acusado, tendo o mesmo violado os sentimentos de estima, solidariedade e apoio mútuo, que deve nutrir para com as pessoas que conviviam na mesma residência. Pelo contrário, o acusado abusou de toda confiança dada por sua companheira a época dos fatos e agiu para satisfazer sua lascívia. Sendo assim, tal circunstância deve ser valorada negativamente ao réu; (...) em relação às consequências do crime, entendo que são gravíssimas ao acusado, uma vez que conforme relatado pela vítima, esta teve que fazer tratamentos psicológicos, tomar remédios controlados e também já tentou o suicídio em razão dos fatos. Ficou claro quando da oitiva da vítima em fase judicial o transtorno que os fatos cometidos pelo réu acarretaram em sua vida, uma vez que ao tocar no assunto, a vítima veio aos prantos e chorou por lembrar de todo terrível ocorrido. Além das consequências negativas para a própria vítima, verifico que as consequências do crime ultrapassaram a pessoa desta, tendo ocasionado traumas à mãe (R.). Sendo assim, entendo que tal circunstância deve ser valorada negativamente ao acusado; ..." (grifos no original).

Cumpre ressaltar que a pena-base, desde que aplicada dentro dos limites previstos abstratamente no tipo legal, é ato discricionário do juiz, que a fixa conforme seja necessário para a prevenção e repressão do crime. Ademais, deve ser observado o critério trifásico de fixação da pena (art. 68 do CP), levando em consideração as diretrizes do art. 59 do CP, como procedido no caso em tela.

Nesse viés, entendo que a fundamentação erigida pelo juízo sentenciante é idônea para fundamentar a avaliação desfavorável da culpabilidade, pois sendo o acusado padrasto da vítima, deveria protegê-la e não se aproveitar da relação de confiança e da fragilidade da menina, para praticar os repugnantes atos libidinosos.

Ora, jamais se espera que aquele que tem o dever de proteger seja o algoz e, por isso, o abuso de confiança pode e deve ser considerado como circunstância desfavorável.

Em relação às consequências do crime, vislumbra-se que sua negatificação restou edificada em dados objetivos extraídos da conjuntura fática que, notoriamente, extrapolaram aqueles ínsitos ao tipo penal, bastando conferir a postura da vítima na audiência instrutória para se constatar o intenso abalo psicológico lhe advindo da ação criminosa, que também acabou afetando sua genitora.

Portanto, a valoração negativa dos aludidos vetores foi operada mediante fundamentação idônea, pautada na descrição concreta dos elementos insertos nos autos, os quais ficam chancelados, dispensando qualquer reparo na pena-base, fixada em quantum razoável e proporcional.

[...]

Da leitura acima, constata-se que a sanção básica foi majorada em razão do desfavorecimento da culpabilidade e das consequências do delito.

Quanto à culpabilidade, entendo devido e suficientemente motivado o incremento realizado, na medida em que o agressor era padrasto da vítima e se

aproveitava dos momentos em que a mãe da menor estava ausente para praticar o crime, em manifesta ofensa à confiança que lhe era depositada e ao dever de cuidado decorrente do convívio familiar.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. As instâncias ordinárias apontaram motivação suficiente e idônea para exasperar a pena-base pela culpabilidade e consequências do crime de estupro de vulnerável.

3. A elevada reprovabilidade da conduta foi devidamente justificada, visto que as instâncias ordinárias consignaram que o crime foi praticado com premeditação e no momento em que a vítima de 7 anos estava sozinha e fragilizada. Aduziram também a relação de confiança com o réu, que era membro da família, situação que, realmente, evidencia maior desvalor do comportamento do agente.

4. As consequências apontadas, da mesma forma, são suficientes para motivar a maior intensidade da lesão jurídica causada pelo crime, tendo em vista os graves prejuízos psicológicos para a vítima de tenra idade, considerados com base em exame pericial que atestou a necessidade de acompanhamento psicológico individual.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.871.096/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

Extrai-se, ainda, da transcrição anterior, que as consequências do crime foram negativadas por ter a vítima sofrido grave abalo psicológico, precisando fazer uso de medicações e tendo chegado ao ponto de tentar se matar.

Com efeito, a presença de sequelas psicológicas decorrentes do crime tem sido considerada fundamento idôneo para justificar o afastamento da pena-base do piso legal, pois demonstra que a conduta do agente extrapolou os limites ordinários do tipo penal violado, merecendo, portanto, maior repreensão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. AUMENTO COM FULCRO NA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que concerne à fixação da pena-base, é certo que o Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no

art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

2. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

3. Na hipótese, no que diz respeito à valoração negativa do vetor atinente à culpabilidade, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram às condutas do Agravante especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes aos próprios tipos penais.

4. No que diz respeito às consequências do crime, o entendimento adotado pelo magistrado de piso e Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo o qual o abalo psicológico sofrido pela Vítima, quando concretamente demonstrado, como ocorreu na hipótese em apreço, autoriza a majoração da pena-base.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1883371/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2020)

Por fim, verifico que, ao contrário do que alega a defesa, a adoção da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva foi alicerçada em fundamentação concreta e encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, nos crimes sexuais que envolvem menores, praticados durante determinado período de tempo, é possível a adoção da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, já que não é viável exigir-se o número exato de atos praticados.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INVIABILIDADE. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...] CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRECISAR O NÚMERO DE OCORRÊNCIAS. EXASPERAÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consignou que "nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, sendo inviável exigir a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade." (AgRg no REsp 1640747/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1087811/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

Assim, embora não seja possível precisar o número exato de infrações, não há falar em ilegalidade na adoção da fração de 2/3 de aumento e, em consequência, inexistente

constrangimento ilegal a ser reparado pela presente via.

Assim, pelas próprias razões do *decisum* impugnado, acima reiteradas, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0374549-6

**AgRg no
HC 787.043 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0166160015965 10166190015965001 10166190015965002 166160015965
76474350772019

EM MESA

**JULGADO: 07/02/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR
ADVOGADO : WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR - MG087025
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : C P (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C P (PRESO)
ADVOGADO : WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR - MG087025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Convocado o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).